MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º. : 10120.004867/2001-11
Recurso n.º. : 133.232
Matéria: : IRPJ – Ex(s):1992 e 1993
Recorrente : ALAIR R. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 05 de novembro de 2003
Acórdão n.º. : 103-21.434

I.R.P.J. – DECADÊNCIA. Nos casos de anulação de lançamento anterior por vício formal o prazo decadencial é contado a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que anulou o lançamento anteriormente efetuado, nos termos do disposto no art. 173, inciso II, do CTN.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALAIR R. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÊSS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

Processo n.º. : 10120.004867/2001-11
Acórdão n.º. : 103-21.434

Recurso n.º. : 133.232
Recorrente : ALAIR R. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

ALAIR R. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.672.237/0001-81, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF que, apreciando impugnação tempestivamente apresentada manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls. 46/52 (IRPJ), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão daquele colegiado.

A peça básica de fls. 46/52 descreve as irregularidades apuradas pela fiscalização nestes termos:

"Redução indevida do Lucro Real em virtude de exclusão, a título de lucro inflacionário do exercício, das parcelas de cr$ 138.358.388,00 e cr$ 1.763.991.326,00 relativas ao 1°. e 2°. semestres do ano-calendário de 1992 e, da parcela de cr$ 400.940.028,00 relativa ao período-base de 1991, enquanto os valores corretos a serem excluídos a título de Lucro Inflacionário do Exercício deviam ser cr$ 51.588.867,00 (Quadro 14, Linha 22, item 43, Formulário I) para o 1°. semestre e cr$ 844.394.517,00 (Quadro 14, Linha 22, item 44, Formulário I) para o 2°. semestre, relativos ao ano-calendário de 1992 e, cr$ 336.319.719,00 (Quadro 14, item 16, Formulário I) relativo ao período-base de 1991, apurados por esta fiscalização a partir de dados da escrita contábil, lançados no Diário e confirmados na Declaração de Renda – PJ".

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnatória de fls. 71/73, a autuada contesta a exigência fiscal, baseando-se unicamente na preliminar de decadência por considerar que "não resta nenhuma dúvida que tanto o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário

quanto o de homologar lançamentos feitos pelo contribuinte, relativamente aos exercícios de 1991 e 1992, já prescreveram".

Assim, solicita a impugnante a extinção do lançamento em razão de homologação tácita.

Conhecendo da peça impugnatória, os julgadores da Segunda Turma de Julgamento da DRJ/Brasília julgaram procedente o auto de infração, através da decisão de fls. 77/79, cujo voto encontra-se assim fundamentado:

> *"Inicialmente é necessário consignar que o lançamento que originou este processo foi formalizado em função das 'Declarações de Nulidade de Lançamentos Anteriores por vício formal'conforme se constata pelas decisões DRJ/BSB/DIRCO, nr. 875/99, fl. 15, e, nr. 1.457/97, fl. 24, referentes aos processos nr. 10120.002584 e 10120.001532, apensados à este.*
>
> *Diante destes fatos equivocou-se a contribuinte, na peça impugnatória quanto a interpretação dos dispositivos legais que tratam do instituto da decadência.*
>
> *No caso objeto da lide, não é aplicável o art. 150, parágrafo 4º., do CTN, mas sim o inciso II, do art. 173, deste mesmo código .....*
>
> *Conforme fls. 34 do processo nr. 10120.002584/96-14 e fls. 63 (verso) do processo nr. 10120.001532/97-58, constata-se que as decisões que anularam os lançamentos anteriores por vício formal, tornaram-se definitivas, respectivamente em 16 de novembro de 2000 e 04 de julho de 2001. Essas datas que devem ser consideradas como marco inicial à contagem do prazo decadencial.*
>
> *O lançamento deste processo foi formalizado em 31 de agosto de 2001, fl. 46, portanto, não ocorreu a decadência."*

Cientificada dessa decisão em 18.09.2002 (fls. 83) e com ela não se conformando, em 22.10.2002 (fls. 86), a contribuinte fez protocolar o recurso de fls. 87/93, onde reitera as alegações da impugnação, e, acrescenta que:

- é absolutamente necessário analisar-se os processos que resultaram nas declarações de nulidade de lançamentos de créditos tributários para verificar-se se, conforme foi alegado, existia vício formal nos respectivos lançamentos. Isso porque não basta que o lançamento seja declarado nulo em razão de existir vício formal: É indispensável que o tal vício formal exista;

- nenhuma das decisões de nulidade, folhas 15 e 16 e folhas 24 e 25 desse processo declinam a razão ou o vício encontrado no lançamento;

- compulsando-se os processos nr. 10120.002584/96-14 e 10120.001532/97-58 observa-se nas fls. 4/6 e 43/45, respectivamente, os documentos que concretizaram o lançamento. Nesses documentos estão discriminados todos os requisitos exigidos pelo CTN e pelo Decreto nr. 70.235/72. Qual o vício formal? Por qual razão o julgador decidiu anular o lançamento? Não é possível encontrar uma resposta para essas indagações. Entretanto, é absolutamente certo que não existe um único vício formal no lançamento;

- se não existem vícios formais, não incide o art. 173 do CTN. Se a anulação se deu por qualquer outra razão, não é o caso de reinício da contagem do quinquênio decadencial. Apenas a existência de vício formal, e, ressalte-se, não apenas a declaração de sua existência, mas a sua existência de fato, é que proporciona à Fazenda Pública, o reinicio do prazo para constituir o crédito tributário;

- pelas razões acima expostas, ao contrário do que resolveu a decisão recorrida, no presente caso não se aplica a regra do inciso II do art. 173 do CTN. Aplica-se sim a regra estipulada pelo art. 150 do CTN.

A fim de garantir a instância, apresentou arrolamento de bens de fls. 97, devidamente lastreada nos documentos que com ela foram acostados aos autos, fls. 98/104.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório, a contribuinte nesta fase recursal traz aos autos argumentos novos que dizem respeito a questionamentos sobre decisões prolatadas pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, nos processos nr. 10120.002584/96-14 e 10120.001532/97-58, acostadas às fls. 15/16 e 24/25 dos presentes autos.

Questiona a recorrente a motivação que levou a autoridade *a quo* a declarar a nulidade por vício formal dos lançamentos, relativos aos exercícios de 1992 e 1993, controlados nos susomencionados processos.

Tal questionamento tem relevância para o deslinde do litígio que ora se aprecia dado que a Segunda Turma da DRJ/Brasília se baseou nessas declarações de nulidade para concluir que o lançamento constante deste processo tem como termo de início do prazo decadencial a data em que estas se tornaram definitivas.

Com efeito, a contribuinte foi cientificada de referidas decisões em 16/10/2000 e 04/06/2001 tendo a partir dessas datas 30 (trinta) dias para questionar a conclusão a que chegou a autoridade julgadora monocrática. Porém, o que se vê dos processos a este apensados é que a recorrente foi cientificada das decisões e contra estas não se insurgiu, pressumindo-se, portanto, que concordou com o decisório *a quo*.

Da análise dos autos, a ilação a que se chega é que não cabe nesta fase processual a contribuinte questionar as decisões prolatadas nos processos específicos, a fim de furtar-se do pagamento de tributo, contra o qual não se insurge.

Também, por outro lado, não cabe a este colegiado apreciar decisórios monocráticos já tornados definitivos, dada a falta de litígio em relação a estes. Portanto, em relação às decisões anexas às fls. 15/16 e 24/25 não há qualquer apreciação a ser feita por esta Câmara, haja vista que referidos decisórios tornaram-se definitivos a partir do momento em que a contribuinte contra estes não se insurgiu.

No entanto, somente em atenção à peça recursal interposta pela recorrente, esclareço que é jurisprudência pacífica neste Conselho que as Notificações de Lançamento, emitidas eletronicamente, a exemplo das constantes nos processos a este apensados, são consideradas fulminadas de nulidade por vício formal, porquanto nestas não encontram-se descritos com a clareza necessária os requisitos essenciais dispostos no art. 142 do CTN, a exemplo da descrição precisa dos fatos, o que em diversas ocasiões tivemos a oportunidade de observar a ocorrência de cerceamento do direito de defesa.

Assim, é procedimento usual neste Conselho a declaração de nulidade de referidas notificações. No entanto, também é assente que dado que a declaração de nulidade dar-se por vício formal nada obsta que a autoridade lançadora efetive novo lançamento, agora na boa e devida forma.

Nestes termos, considerando perfeitas as declarações de nulidade proferidas pela autoridade *a quo* concluo que o termo de início para a contagem do prazo decadencial ocorreu a partir da data em que se tornaram definitivas as decisões de fls. 15/16 e 24/25; inocorrendo, no caso, a decadência aduzida pela defesa.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Brasília – DF., 05 de novembro de 2003 .

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA